



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11050-001344/91-41

Sessão de 02 de dezembro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.757

Recurso nº.: 115.557

Recorrente: AGENCIA MARITIMA ORION LTDA.

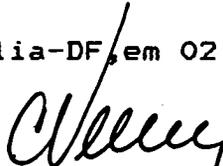
Recorrid DRF-RIO GRANDE/RS

Processo Administrativo Fiscal. Revelia. A impugnação da exigência tributária apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS DE MOREIRA - Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.557 - ACORDAO N. 302-32.757
RECORRENTE : AGENCIA MARITIMA ORION LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de Conferência Final de Manifesto, através da qual foi apurada a falta de 378.904 kg de graos de arroz, de um total manifestado de 14.732.404 kg.

Após as providências de praxe, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 6 para exigir o crédito tributário correspondente ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria cuja falta foi apurada. Pelo AR de fls. 6 verso, verifica-se que a empresa notificada tomou ciência da exigência fiscal em 18 de fevereiro de 1992.

Em 20 de março de 1992, em não havendo, ainda, sido apresentada impugnação à exigência tributária, foi lavrado o termo de revelia de fls. 15. Somente em 26 de março de 1992 foi protocolizada a referida impugnação.

Informação fiscal às fls. 21/3.

Em primeira instância, deixou de ser apreciada a impugnação, por intempestiva, tendo sido declarado procedente o crédito tributário.

Tempestivamente, a atuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega não ter havido a perempção, em virtude de só ter sido intimada da exigência tributária em 25/02/92.

E o relatório.

Rec. 115.557
Ac. 302-32.757

V O T O

Não há dúvida de que ocorreu intempestividade na apresentação da impugnação. Não procede a alegação da recorrente de que só tomou ciência da exigência tributária em 25/02/92. A data de recebimento da intimação registrada no AR de fls. , 6-verso, e inequivocadamente 18 de fevereiro de 1992.

A condição de revel está, pois , perfeitamente caracterizada. Em consequência, a impugnação da exigência intempestivamente interposta não instaurou o litígio.

Em razão do exposto, tomo conhecimento do recurso para lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator